

LEI Nº 1.155/2017

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS PROXIMIDADES DA ACADEMIA DAS CIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, definidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal da Gameleira aprovou e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em um raio de 200 (duzentos) metros da Academia das Cidades, Rua Hermírio Apolônio — Nova Gameleira, deste Município.

§1º Consideram-se bebidas alcoólicas, bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou acima de meio grau Gay-Lussac — GL.

§2º Considera-se como consumo no local a disponibilização de ambiente e condições para consumo na área interna ou externa do estabelecimento comercial.

Art. 2° A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e apreensão da mercadoria a que se refere o *caput* do art. 1° desta Lei.

§1º Em caso de reincidência, além da imposição da penalidade de multa prevista no caput do presente artigo, também haverá a suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90(noventa) dias.

§2° Na hipótese do infrator exercer a atividade de vendedor ambulante, a infração às disposições da presente lei acarretará na apreensão da mercadoria a que se refere o caput do art. 1° desta Lei.

§3° A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º A fiscalização caberá à Fiscal designado pela Chefe do Poder Executivo,

03/04/14



- Art. 4º Quando o fiscal constatar o descumprimento do disposto nesta lei, será determinada a imediata retirada dos produtos expostos à venda ou ofertados para o consumo e a cessação de qualquer ato de venda ou oferecimento para consumo dos mesmos, lavrando-se auto de infração.
- §1º No caso de desobediência da determinação de que trata o caput do presente artigo, o fiscal responsável adotará as providências penais cabíveis.
- **§2º** O auto de infração de que trata este artigo serve de notificação, ainda que recebido por preposto ou empregado, marcando o início do prazo de trinta dias para oferecimento de defesa mediante, petição dirigida ao Secretário Municipal, cujo fiscal seja subordinado.
- §3º Julgado procedente o auto de infração, o Secretário Municipal aplicará a penalidade cabível, expedindo a respectiva notificação ao infrator, mediante ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.
- §4º Da notificação de que trata o §3º, deverá constar o prazo mínimo de trinta dias para interposição de recurso, que será contado a partir da ciência da decisão que impôs a penalidade.
- §5º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Chefe do Poder Executivo.
- §6º O Chefe do Poder Executivo poderá delegar a competência prevista no § 6º.
- §7º O julgamento do recurso de que trata o §6º, encerra a esfera administrativa de julgamento.
- §8º A impugnação e o recurso de que trata este artigo têm efeito suspensivo sobre a penalidade de multa, bem como de suspensão do alvará de funcionamento.
- **§9º** O procedimento administrativo relativo às autuações por infração ao disposto na presente lei, obedecerá, no que couber, às disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- Art. 5º Do auto de infração deverão constar as seguintes informações:
- I data, hora e local do cometimento da infração;
- II descrição da infração praticada e dispositivo legal violado;



III - identificação da pessoa jurídica, com razão social e CNPJ, ou da pessoa física, com CPF e documento de identidade, sempre que possível;

 IV - identificação do Fiscal responsável pela autuação, por meio de assinatura e matrícula, bem como da Secretaria Municipal a qual o mesmo seja subordinado; e

V - assinatura, sempre que possível, do responsável ou preposto que esteja trabalhando no local em que foi constatada a infração.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gameleira, 09 de fevereiro de 2017.

VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA/PE

Prefeitura Municipal da Gameleira Verônica M. Oliveira de Souza Prefeita